

**CÁRCERE E EDUCAÇÃO: ANÁLISE DOCUMENTAL
DAS INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**

Téssia Gomes Carneiro (UFT)

tessiagomes@hotmail.com

Janete Silva dos Santos (UFT)

jantesantos@uft.edu.br

Valéria da Silva Medeiros (UFT)

medeiros.vs@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo resulta da reflexão de alguns dados expostos nos últimos Levantamentos Nacionais de Informações Penitenciárias INFOPEN de dezembro de 2014 e junho de 2016, ambos realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério da Justiça (MJ), num contexto em que se evidencia o sistema penal como reprodução da realidade social, gerando ânsia por recolher ao cárcere, também, no âmbito da infância e a juventude, como se nota pelo debate sobre o rebaixamento da maioria penal estimulado pelos discursos midiáticos e eleitoreiros. A base teórico-metodológica utilizada pautou-se na Análise de Discurso na perspectiva de Pêcheux (2009) e Orlandi (2005). A questão gira em torno do recrudescimento do abarrotado sistema carcerário, cujo aparato seletivo de marginalização pauta-se numa cultura punitivista. O resultado é a não observância das garantias e direitos insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diferentemente do antigo Código de Menores rebate a utilização da expressão pejorativa ‘menor’ para priorizar o atendimento à criança. Ao final, como é cediço, reafirmamos a necessidade de se investir numa educação de qualidade, o que seria mais eficaz do que a mera exclusão proposta pelo encarceramento massivo.

Palavras-chave:

Discurso. Ideologia. Rebaixamento da maioria penal.

ABSTRACT

This article results from the reflection of some data collected from the last National Penitentiary Information (INFOPEN) Surveys of December 2014 and June 2016, both conducted by the National Penitentiary Department (DEPEN), Ministry of Justice (MJ) in a context in which the penal system reproduces social reality, generating a desire to enprison also in the scope of childhood and youth, as noted by the debate about the demotion of criminal age stimulated by media and electoral speeches. The theoretical-methodological fundamental concepts was based on Discourse Analysis from the perspective of Pêcheux (2009) and Orlandi (2005). The issue revolves around the resurgence of the crowded prison system which selective apparatus of marginalization is based on a punitive culture. The result is the non-observance of the guarantees and rights inserted in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which unlike the old Code of Minors refutes the use of minor pejorative expression in order to prioritize

child care. Finally, we reaffirm the need to invest in quality education which would be more effective than the mere exclusion and segregation of poverty proposed by mass incarceration.

Keywords:

Ideology. Speech. Lowering of criminal age.

1. Introdução

Medidas populistas que visam recrudescer o abarrotado sistema carcerário necessitam ser analisadas com cuidado, eis que a educação deve ser o alvo do discurso político e social para que se coadune com os preceitos constitucionais no âmbito infantojuvenil. Nesse viés, nosso interesse é apontar as posições ideológicas que envolvem o debate em torno da redução da idade penal, posta em destaque em anos eleitorais, sob o argumento da impunidade, num discurso cego ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que implementou garantias trazidas pela Constituição da República de 1988.

Citemos como exemplo a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2012, do Gabinete do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que pretendeu modificar a redação dos artigos 129 e 228⁹⁴ da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. A educação não foi citada nas justificativas; ao contrário, objetivou-se legislar fundamentando-se em exemplos específicos de grande repercussão, ainda que em verdadeira afronta à *cláusula pétrea* contida no artigo 60, § 4⁹⁵, da Lei Magna, portanto, insuscetível de alteração via emenda.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática. Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da im-

⁹⁴ CF, Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁹⁵ CF, Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

A solução simplista apontada no discurso do senador, além de não reduzir a criminalidade, também não atende à implementação de políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais direcionados à criança e ao adolescente, a exemplo da educação.

O Projeto do senador valeu-se de recortes trazidos ao público pela mídia, isto é, de exemplos com grande repercussão midiática que se assentam no imaginário social gerando insegurança por serem tomados de forma isolada.

Sabemos que “os sentidos são produzidos face aos lugares ocupados pelos sujeitos em interlocução” (FERNANDES, 2005, p. 22-3), o que, por sua vez, abrange as condições históricas e sociais na inscrição ideológica. “Esses sentidos, e não o significado da palavra apenas, são produzidos em decorrência da ideologia dos sujeitos em questão, da forma como compreendem a realidade política e social na qual estão inseridos (FERNANDES, 2005, p. 21-2).

A análise do contexto que envolve as garantias e direitos constitucionais assegurados a crianças e adolescentes não é exposta na proposta do Senador, a qual mais se aproxima da ideologia contida na revogada legislação sobre a infância, promulgada em 1927 e denominada de Código de Menores.

O infante, intitulado ‘menor’ no Referido Código, não se coaduna com a ideologia proposta pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente, em que “pela nova concepção, instituída pelo ECA, crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento e pessoas portadoras de direitos” (LEAL, 2010, p. 148).

A distinção entre ‘menor’ e ‘criança’ deve-se justamente à mudança ideológica contida na antiga legislação (Código de Menores) e no atual (ECA), o que pode ser melhor ilustrado pela analista do discurso Eni Orlandi (2005, p. 42): “consequentemente, podemos dizer que o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas”.

Em reforço, explica Michel Pêcheux (2009), fundador da Escola Francesa de Análise de Discurso, que:

[...] o *sentido* de uma palavra, de uma expressão, de uma preposição etc. não existe ‘em si mesmo’ (isto é, em sua relação transparente com a lite-

ralidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas condições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: *as palavras, expressões, proposições etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às *formações ideológicas* (no sentido definido mais acima) nas quais essas posições se inscrevem. (PÊCHEUX, 2009, p. 146-7)

Numa outra formação ideológica, oposta a do senador, aponta Alessandro Baratta (2002, p. 186), que o cárcere ao segregar, distancia o detido dos valores da sociedade e, portanto, não se coaduna com as técnicas pedagógicas de reinserção em virtude do choque existente entre os termos exclusão e inclusão.

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais) são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (BARATTA, 2002, p. 184)

Segundo o constituinte originário, o pleno desenvolvimento da pessoa passa pelo seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho⁹⁶, (BRASIL, 2019a). O referido dispositivo é de suma importância para a formação psíquica do jovem, cujo tempo - por se tratar de transição - é diferente do adulto.

Entretanto, o discurso daqueles que defendem a redução da idade penal prima pela segregação sem atenção às garantias constitucionais e aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente que, por sua vez, já prevê a responsabilização dos adolescentes que pratiquem ato infracional mediante a aplicação de medidas socioeducativas, dentre elas a privativa de liberdade.

Assim, o investimento em educação de qualidade seria mais eficaz do que a mera exclusão, contudo, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018, que define as receitas e despesas dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 3

⁹⁶ CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

de janeiro do corrente ano, trouxe um único veto (BRASIL, 2018b), o qual recaiu sobre o Fundo de Manutenção do Ensino Básico (FUNDEB), cujo corte deu-se no montante de R\$ 1,5 bilhão.

Ora, a política educacional, como programa de ação do governo, se orienta pela conservação das relações existentes. A legislação penal cada vez mais severa desde a década de noventa tem dado mostras da seletividade dos tipos penais, que por sua vez se coadunam com os poucos investimentos na educação. Segundo Baratta (2002, p. 171) “Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e de marginalização”.

Para uma melhor elucidação, passaremos a discorrer sobre o debate em torno da redução da idade penal apontando através da análise dos anexos extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2014 (BRASIL, 2014) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – atualização de junho de 2016 (BRASIL, 2017), realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Ministério da Justiça (MJ), a necessidade de políticas públicas voltadas para a educação como forma de reduzir o contexto de marginalização.

2. *Cárcere*

Atualmente a Constituição Federal de 1988, em harmonia com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Pequim), indica como penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial, qual seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁹⁷.

4 .1 . Nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual. (BRASIL, 2016a, p. 11)

⁹⁷ CF, Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

ECA, Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

No Congresso Nacional tramitam diversas propostas de Emendas à Constituição visando a redução da maioria penal para 16 (dezesseis) anos como ‘solução’ para a violência no país, sem considerar o desenvolvimento do adolescente e a seletividade dos tipos penais.

A noção de responsabilidade penal deve considerar além de aspectos culturais e sociais, aqueles atrelados a outros marcos legais tais como idade núbil, idade para ser votado, idade para a condução de veículos automotores, dentre outros, tudo para que tal noção faça sentido, bem como possa o adolescente compreender as consequências do ato praticado de acordo com seu desenvolvimento psicológico e biológico.

Nesse aspecto, as mudanças sociais, econômicas e culturais vivenciadas no contexto capitalista, em que a produção da imagem tem força marcante na identidade que se pretende exibir, influenciam sobremaneira a adolescência, época de transição e afirmação entre a infância e a vida adulta. Portanto, a instabilidade econômica pode sim ter desdobramentos psíquicos, os quais deverão ser considerados no debate da idade penal, eis que quanto mais graves as privações vivenciadas pelas famílias, mais difícil torna-se o exercício de papéis exigidos socialmente.

A privação de recursos reflete na exclusão social, gerando ansiedade no jovem que busca afirmar-se ainda que em meio a imposição da moda, da propaganda, do consumo agressivo em mercados de massa. Na perspectiva da condição pós-moderna, David Harvey discorre sobre a ‘respeitabilidade’ e a ‘confiança’ depositadas na aquisição da imagem, senão vejamos:

A imagem serve para estabelecer uma identidade no mercado, o que se aplica também aos mercados de trabalho. A aquisição de uma imagem (por meio da compra de um sistema de signos como roupas de griffê e o carro da moda) se torna um elemento singularmente importante na auto-apresentação nos mercados de trabalho e, por extensão, passa a ser parte integrante da busca de identidade individual, auto-realização e significado na vida. Sinais divertidos, mas tristes desse tipo de busca são abundantes. (HARVEY, 1989, p. 260)

Na mesma direção, indica Harvey que as aspirações dos jovens passam pelo anseio material, não havendo como negar a clara influência do capital na maneira pós-moderna de se viver.

É claro que símbolos de riqueza, de posição, de fama e de poder, assim como de classe, sempre tiveram importância na sociedade burguesa, mas é provável que nunca tanta quanto hoje. A crescente afluência material gerada no período de expansão fordista do pós-guerra levantou o problema de converter rendas em ascensão numa demanda efetiva que satisfi-

Nesse mister, não é indicado que a produção de leis em nosso país continue vinculado a determinados fatos sociais acentuados pela mídia (exemplo Lei do Crimes Hediondos) e campanhas políticas com soluções instantâneas para a segurança social. O debate apaixonado da redução da maioria penal omite o caos do sistema penal adulto e não se preocupa com a prevenção de novos crimes e/ou atos infracionais, posto que sequer indicam medidas ressocializadoras e de atenção à execução penal nos parâmetros da Lei de Execução Penal (LEP).

A ausência de investimentos no sistema prisional abarrotado e sem condições dignas de aprisionamento, são apontados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, de dezembro de 2014 e na atualização de junho de 2016, realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – órgão executivo vinculado ao Ministério da Justiça que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional – do qual se pode observar a necessidade de ver impulsionada medidas que atendam à excepcionalidade do uso da prisão, e não de práticas que visem o aumento da população encarcerada:

É importante destacar que os diagnósticos elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional, não deixam dúvidas de que o Brasil vivencia uma tendência aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme dados da ICPS – International Centre for Prison Studies). Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente. (BRASIL, 2014, p. 6)

Com vista a manter seus dados atualizados, o INFOPEN traçou um panorama geral da população prisional brasileira registrada em 1.422 (mil quatrocentos e vinte e dois) unidades prisionais, de modo que em 30/06/2016 apontou existir 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. “Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.” (BRASIL, 2017, p. 8).

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

O suso relatório⁹⁸ é claro ao apontar que a maior parte dos encarcerados são jovens, de cor negra e com baixa escolaridade, recorte dos crimes de rua e reflexo da legislação seletiva dos tipos penais e filtros do sistema de justiça criminal.

O perfil criminal das pessoas privadas de liberdade pode variar no tempo em função de diversos fatores: mudanças na dinâmica criminal, alterações na legislação, ênfase maior ou menor do sistema de justiça criminal sobre certos crimes e criminosos e diversos outros fatores. Assim, mudanças no perfil criminal não refletem, necessariamente, “tendências criminais”, mas, antes, preferências e práticas do sistema de justiça criminal. (BRASIL, 2014, p. 32)

Veja que quase um terço da população das prisões corresponde a jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade⁹⁹, com perfil de pouca escolaridade, isto é, 70,08% são de pessoas encarceradas possuem no máximo ensino fundamental completo¹⁰⁰, bem como 61,67% são negros/pretos e pardos, porcentagem superior ao da população geral do país definida em 53,63%.

Em síntese, visualiza-se um punitivismo exacerbado da população jovem de baixa escolaridade ou nenhuma; público vulnerável, foco do controle social punitivo. Portanto, a redução da idade penal implicará no agravamento de tal estatística que já apontava em 2016 um déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três) vagas¹⁰¹, posto que além de misturar o adolescente ao meio adulto, demandará um número ainda maior de estabelecimentos prisionais no país. A superlotação vai, portanto, de encontro ao que estabelece à Lei de Execuções Penais (LEP) no que tange à implementação das condições mínimas para a execução da pena.

Lado outro, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) instituído pela Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012c), já regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, inclusive mediante a restrição de seus direitos quando da prática

⁹⁸ Vide anexo C.

⁹⁹ Vide anexo D.

¹⁰⁰ Vide anexo E.

¹⁰¹ Vide anexo B.

de ato infracional¹⁰².

Não é válido pensar que os menores de 18 (dezoito) anos estariam ‘impunes’, pois além da vulnerabilidade econômica e exclusão social que assola fortemente os menos abastados em períodos de crises econômicas, também para os jovens compreendidos entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, existe a previsão da privação da liberdade por intermédio da internação, nos moldes do que preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰³.

Veja que a lógica de restrição da liberdade do adulto repete-se na seara da infância e juventude, cuja estrutura de punição baseada no encarceramento é mantida, porém sem a agravante de estarem no mesmo espaço. Possibilidades reais de medidas diversas da prisão devem ser observadas como possibilidade de ruptura da tradicional lógica encarceradora, como bem aponta Salo de Carvalho ao tratar dos filtros à incidência do poder penal, seja no sistema do adulto, seja na definição das medidas a serem aplicadas aos adolescentes. Vejamos:

É que na complexa rede que conforma a abstração denominada *poder punitivo*, série de personagens atuam preliminarmente como filtros ou impulsadores do punitivismo, muitas vezes condicionando a própria decisão judicial. (CARVALHO, 2010, p. 60)

Posto isso, visualiza-se que o crescimento do sistema prisional não é a tábua de salvação para a contenção do crime como bem apóiam os defensores da redução da idade penal, ao contrário, a segregação de pessoas cada vez mais jovens implicará tão somente no acirramento da discrepância social em atenção ao clamor cego do endurecimento penal que já deu provas de gerar ainda mais violência.

3. Educação

Como dito alhures, quase um terço da população das prisões corresponde a jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de ida-

¹⁰² O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 103 a figura do ato infracional como sendo a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

¹⁰³ ECA, Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

de¹⁰⁴, com perfil de pouca escolaridade, isto é, 70,08% são de pessoas encarceradas possuem no máximo ensino fundamental completo¹⁰⁵. Nessa direção é válida a reflexão sobre o que se pretende a título de implementação de políticas públicas voltadas para a educação.

Aumentar o número de encarcerados no meio adulto através da redução da idade penal diminuiria a criminalidade no país ou serviria tão somente para acentuar a seletividade do sistema penal brasileiro? Recordemos que “As malhas dos tipos são, em geral, mais sutis no caso dos delitos próprios das classes sociais mais baixas do que no caso dos delitos de ‘colarinho branco’.” (BARATTA, 2002, p. 176).

Ao contrário de robustecer o sistema penal com o aumento da população carcerária em condições insuportáveis, a implementação de políticas públicas voltadas para a educação nas prisões deveria ser estimulada através, por exemplo, da construção de espaços adequados à população segregada (bibliotecas) como forma de incentivo à leitura nas unidades. Nesse sentido, aponta o CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º – A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas. (BRASIL, 2009)

¹⁰⁴ Vide anexo D.

¹⁰⁵ Vide anexo E.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

Na mesma direção é a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelecer critérios para a admissão pela leitura num discurso que se coaduna com o que preconiza o art. 3º, inciso III, da Resolução de n. 02, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, *in verbis*:

Art. 3º. São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

III – As escolas deverão reconhecer que as aprendizagens são constituídas pela interação dos processos de conhecimento com os de linguagem e os afetivos, em consequência das relações entre as distintas identidades dos vários participantes do contexto escolarizado; as diversas experiências de vida de alunos, professores e demais participantes do ambiente escolar, expressa s através de múltiplas formas de diálogo, devem contribuir para a constituição de identidade afirmativas, persistentes e capazes de protagonizar ações autônomas e solidárias em relação a conhecimentos e valores indispensáveis à vida cidadã. (BRASIL, 1998)

Das normas expostas neste tópico, observa-se que estas se pautaram na exitosa experiência de projetos de remição pela leitura no Brasil, num processo que interliga legislação e instituições, legitimando-as, eis que, como bem leciona Santos (2013) acerca do processo legislativo:

Indispensável é o esforço de toda a sociedade para que ela seja incorporada em suas ações cotidianas, visto que a legitimação de qualquer lei não é um mero corolário da obediência cega às suas prescrições, mas um processo cultural, que se constrói através de ações práticas inseridas no jogo instaurado entre o “discurso novo” (novos efeitos de sentido) e sua resistência. (SANTOS, 2013, p. 244)

Considerando, portanto, que “os sentidos sempre são determinados ideologicamente” (ORLANDI, 2005, p. 43) e que os legisladores ao confeccionarem as leis partem de um processo social e histórico com posições ideológicas pautadas inclusive nas promessas de campanhas objetivadas pelos partidos, temos que a enunciação de propostas no Congresso Nacional devem ser acompanhadas pelos cidadãos que os elegeam, de modo a cuidar para que mais e mais leis não sejam promulgadas sem o devido debate, mas ao contrário, exigindo que as mesmas respeitem as garantias dispostas pelo legislador originário em nossa atual Constituição e na construção imaginária dos cidadãos.

4. Considerações finais

O presente artigo, pautado na crítica à produção de leis vinculada

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

a fatos sociais de grande vinculação midiática, buscou refletir sobre os diagnósticos elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) numa análise documental das informações penitenciárias e do complexo das formações ideológicas na seara infanto-juvenil.

Portanto, nos moldes do que apregoa a Constituição Federal será inconstitucional qualquer reforma legislativa cujo alvo seja a redução da idade penal, eis que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento com direitos assegurados em nosso ordenamento, a exemplo do ECA (Lei nº 8.069/1990) que regulamentou os ganhos trazidos em nossa Carta Republicana.

Do diagnóstico apresentado, o cárcere no Brasil, local de segregação e em desacordo com os preceitos trazidos na LEP (Lei nº 7.210/1984), estigmatiza e vai de encontro às determinações do Estatuto. Na definição do que seja reclusão, são os sensíveis versos de Cecília Meireles (2001, p. 745) no poema Fala Inicial: “*Ó grandes muros sem eco, presídios de sal e treva onde os homens padeceram sua vasta solidão*”.

A formação física e também psicológica do jovem perpassa pela compreensão de que o tempo da juventude deve ser respeitado, seja por suas especificidades, seja porque assim legislou o constituinte originário ao definir o marco legal de 18 (dezoito) anos como de ingresso na vida adulta, o que reforça a necessidade de políticas educacionais e de segurança em sintonia ao discurso cidadão de inclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

_____. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Carta de constituição de estratégias em defesa da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2012a]. Publicado

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

no DJ-e nº 189, p. 3, de 15/10/2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/acordos_terminos/Carta_001_2012.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2013]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 09 jan. 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Coordenação: Luiz Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2016a]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Panorama nacional da execução de medidas socioeducativas de internação – programa justiça ao jovem. 2012. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2012b]. Disponível em: http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/CNJ_panorama_nacional_medidas_socioeducativas.pdf. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)*. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-n-o-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

_____. *Departamento Penitenciário Nacional (Depen)*. Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. *Departamento Penitenciário Nacional (Depen)*. Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen. Atualização junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 21 set. 2018.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

_____. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: Presidência da República, [2012c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 07 ago. 2019.

_____. *Mensagem nº 1, de 2 de janeiro de 2018*. Mensagem de Veto contido na Lei nº 13.587/2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-1.htm. Acesso em: 05 jan. 2018.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012*. Brasília, DF: Senado Federal, [2012d]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427012&ts=1567533622129&disposition=inline>. Acesso em: 30 nov. 2019.

_____. *Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998*. Brasília: Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação, 1998. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb02_98.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Ministério da Educação (MEC). Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: Ministério da Educação, [2016b]. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 08 jan. 2017.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, Cleudemar Alves. *Análise do discurso: reflexões introdutórias*. Goiânia: Trilhas Urbanas, 2005.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stella Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1989.

LEAL, Maria Cristina. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como marcos inovadores de políticas sociais. In: SALES, Mione Apolinario; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (Orgs). *Política social, família e juventude: uma questão de direitos*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MEIRELES, Cecília. *Poesia completa*. Organização de Antonio Carlos Secchin. V. 1, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 6. ed. Campinas-SP: Pontes, 2005.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi et al. 4. ed. Campinas-SP: Unicamp, 2009.

SANTOS, Janete Silva dos. Atendimento preferencial no Estatuto e na voz do idoso: uma análise discursiva. In: *Linguagem em (Dis)curso*, [S.l.], V. 13, n. 2, p. p. 243-271, set. 2013. ISSN 1982-4017. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/1617/1207. Acesso em: 10 jan. 2018.

ANEXO A

INFOPEN – dezembro de 2014, página 14.

Quadro 2 - Países com maior população prisional do mundo

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Taiilândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Elaboração própria, com dados do ICPR, último dado disponível para cada país.

ANEXO B

INFOPEN – atualização junho 2016, página 7.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016^a

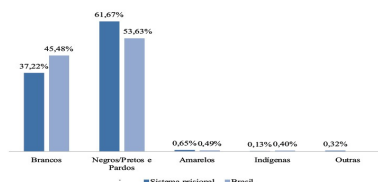
Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho/2016. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015, IBGE, 2016.

ANEXO C – RAÇA/COR

INFOPEN – dezembro de 2014, página 36.

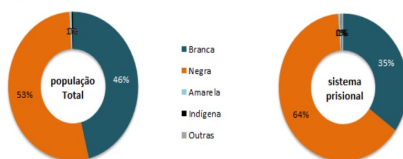
Figura 6 – Percentual da população por raça e cor no sistema prisional e na população geral



*Não é possível recorrer ao perfil racial da população brasileira por falta de dados no PNAAD.
**O questionário preenchido pelas unidades prisionais recebeu como categoria "Negro", enquanto o PNAAD usa "Preto". Para fins de comparação, listou-se qual se trata de mesma categoria.

INFOPEN – atualização junho 2016, página 32.

Figura 4. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total

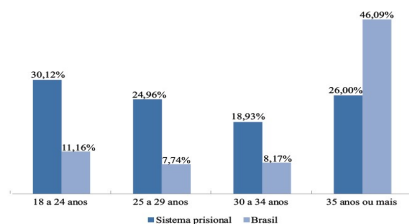


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

ANEXO D – FAIXA ETÁRIA

INFOPEN – dezembro de 2014, página 42

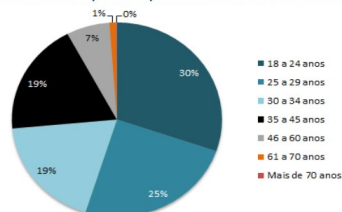
Figura 10 - Distribuição por faixa etária no sistema prisional e na população brasileira



Fonte: Infopen, dez./2014. PNAD, 2014.

INFOPEN – atualização junho 2016, página 30.

Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

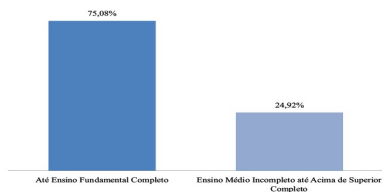


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

ANEXO E – ESCOLARIDADE

INFOPEN – dezembro de 2014, página 46.

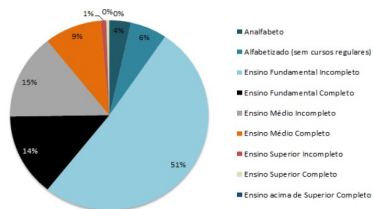
Figura 13 - Grau de Instrução da População Prisional



Fonte: Infopen, dez/2014.

INFOPEN – atualização junho 2016, página 33.

Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.